

ALERTA LEGAL

3 DE JUNHO DE 2026

GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS CLASSIFICA PCC E CV COMO ORGANIZAÇÕES TERRORISTAS

No dia 28 de maio de 2026, o Departamento de Estado dos Estados Unidos anunciou a designação das facções brasileiras “Primeiro Comando da Capital” (PCC) e “Comando Vermelho” (CV) como Organizações Terroristas Estrangeiras (“*Foreign Terrorist Organizations*” ou “FTOs”), assim como sua inclusão na lista de Terroristas Globais Especialmente Designados (“*Specially Designated Global Terrorists*” ou “SDGTs”), o que passará a vigorar a partir de 5 de junho de 2026.

Ainda que inédita para o Brasil, a decisão insere-se em uma reorientação estratégica da política externa norte-americana voltada ao combate ao chamado “narcoterrorismo” na América Latina, já tendo havido a designação como FTOs de organizações criminosas transacionais com atuação no México, Venezuela, Colômbia, Haiti, Equador e El Salvador. A decisão inaugura uma nova frente de *enforcement* e combate ao crime organizado no Brasil e nos Estados Unidos, trazendo implicações relevantes para empresas brasileiras.

I. CONTEXTO

A inclusão do PCC e do CV nesta lista de FTOs e SDGTs foi justificada pelo Departamento de Estado dos EUA por se tratar de “duas das mais violentas organizações criminosas no Brasil”, responsáveis por “orquestrar ataques brutais contra policiais, agentes públicos e civis brasileiros”, com uma influência que se estende para além do Brasil e alcança toda a região, inclusive os Estados Unidos¹.

A decisão, contudo, insere-se em um contexto mais amplo. Episódios recentes, como a deflagração das Operações Carbono Oculto² e Fluxo Oculto³, revelaram que a infiltração do crime organizado na economia formal brasileira tornou-se um fenômeno estrutural, em que organizações como o PCC e o CV passaram a atuar como verdadeiros agentes econômicos. Essas facções deixaram de operar apenas no tráfico de drogas e passaram a investir em negócios legítimos, utilizando empresas reais para lavar dinheiro e gerar lucros adicionais, criando uma mistura difusa entre capital lícito e ilícito que alcança os mais diversos setores da economia brasileira (e.g., agronegócio, óleo e gás, bebidas, construção civil, transporte, imobiliário, *fintechs*, fundos de investimento, dentre outros). Para tanto, tais organizações costumam se valer de empresas de fachada, fraudes fiscais e até coerção de empresários para controlar negócios explorando brechas regulatórias, especialmente em setores financeiros mais inovadores e menos rigidamente fiscalizados, representando um risco sistêmico à economia⁴.

Por outro lado, o Governo Federal tem se empenhado para endurecer a legislação de combate ao crime organizado, com a instituição do Marco Legal do Combate ao Crime Organizado (Lei 15.358/2026),

¹ Vide o comunicado divulgado pelo Departamento de Estado dos EUA: <https://www.state.gov/releases/office-of-the-spokesperson/2026/05/terrorist-designation-of-comando-vermelho-and-primeiro-comando-da-capital>. Acesso em 01/06/2026.

² Vide: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2025/agosto/operacao-carbono-oculto-rrb-e-orgaos-parceiros-combatem-organizacao-responsavel-por-sonegacao-e-lavagem-de-dinheiro-no-setor-de-combustiveis>. Acesso em 01/06/2026.

³ Vide: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2026/maio/operacao-fluxo-oculto-receita-federal-gaeco-sp-e-orgaos-parceiros-ampliam-investigacoes-sobre-organizacao-criminosa-atuante-no-setor-de-combustiveis>. Acesso em 01/06/2026.

⁴ Ao impactar a concorrência e infiltrar capital ilícito em mercados regulados, o crime organizado compromete a confiança institucional, a segurança jurídica e o ambiente de negócios. Mais do que um problema de segurança pública, trata-se de uma questão de integridade econômica e de preservação do próprio funcionamento do mercado.

que classifica as facções como “*organizações criminosas ultraviolentas*” quando há “*o agrupamento de 3 (três) ou mais pessoas que emprega violência, grave ameaça ou coação para impor controle territorial ou social, intimidar populações ou autoridades ou atacar serviços, infraestrutura ou equipamentos essenciais ou que pratica atos destinados à execução dos crimes tipificados nesta Lei*”. Na ocasião, o Congresso Nacional rejeitou a classificação desses grupos como terroristas, muito sob o argumento de que seus objetivos são unicamente financeiros, sem um viés político e ideológico.

Além da previsão de novos tipos penais, foi estabelecida uma série de novos procedimentos processuais para ampliar a efetividade das investigações e persecuções penais de ilícitos relacionados a tais organizações criminosas.⁵ Dentre eles, destaca-se a autorização legal para que, caso haja indícios que uma pessoa jurídica esteja sendo beneficiada por organização ultraviolenta, seja determinando o imediato afastamento dos sócios e a intervenção judicial em sua administração (art. 10 da Lei 15.358/2026).

Com a nova medida adotada pelos EUA e a possibilidade de sua intervenção direta contra essas organizações, gera-se um potencial conflito de normas com a legislação nacional, com potencial insegurança jurídica para empresas que operam em múltiplas jurisdições. A divergência na classificação desses grupos pode implicar, por exemplo, um tratamento desigual dos riscos relacionados a essas organizações entre empresas brasileiras e aquelas sujeitas à jurisdição estadunidense, o que pode exigir adaptações em negociações envolvendo contrapartes em cada uma dessas jurisdições.

II. IMPACTOS PARA EMPRESAS BRASILEIRAS

Os efeitos da classificação do PCC e CV como FTOs e SDGTs são significativos para empresas brasileiras. Ambas as designações ensejam uma série de sanções de naturezas cível, financeira e administrativas por meio do Departamento do Tesouro dos EUA, resultando na inclusão dos membros da organização na lista de *Specially Designated Nationals* (“SDN”), gerida pelo *Office of Foreign Assets Control* (“OFAC”)⁶. Por outro lado, a designação como FTO abrange a esfera de atuação do *Department of Justice* (“DOJ”) e de agências reguladoras como o *Financial Crimes Enforcement Network* (“FinCEN”).

Na prática, estão sujeitas às medidas impostas por tais autoridades todas as (i) *US Persons*, (ii) entidades com acesso ao sistema financeiro dos EUA (mesmo que não sejam *US Persons*) ou (iii) entidades que tenham atividades que transitem pelo território dos EUA ou envolvam cidadãos estadunidenses. Em casos de violações criminais, essa extraterritorialidade é ainda ampliada, de modo a alcançar condutas mesmo que praticadas inteiramente fora do território dos EUA ou cometidas por pessoas físicas ou jurídicas sem qualquer relação com o sistema financeiro do país.

A designação do PCC e do CV como organizações terroristas atrai esses riscos para a realidade brasileira, de modo que transações que envolvam intermediários, parceiros comerciais, clientes ou estruturas societárias potencialmente relacionadas a essas organizações podem ser interpretadas como

⁵ Tais medidas incluem o compartilhamento de dados entre órgãos competentes (art. 6º) e medidas cautelares de sequestro, arresto e bloqueio de bens móveis e imóveis, ativos virtuais, fundos de investimentos e cotas societárias no país e no exterior (art. 9º, inciso I), suspensão, limitação ou proibição de atividades econômicas empresariais ou profissionais (art. 9º, inciso II), afastamento do cargo, do emprego ou da função (art. 9º, inciso VII), inidoneidade para contratar com o poder público, receber benefícios fiscais, subsídios ou incentivos creditícios (art. 9º, inciso X), dentre outros.

⁶ A lista de SDNs engloba todas as FTOs e SDGTs. Para mais informações, vide: <https://sanctionslist.ofac.treas.gov/Home/SdnList>. Acesso em 02/06/2026.

falhas graves de *due diligence* ou de controles internos por autoridades estadunidenses. Esse contexto gera uma série de impactos para empresas brasileiras, como:

Responsabilização criminal nos EUA

Qualquer pessoa física ou jurídica que oferecer *apoio material ou recursos* para uma FTO ou SDGT ou seus membros pode ser processada criminalmente nos EUA. Isso também inclui hipóteses de apoio indireto, interpretadas de maneira ampla, alcançando desde falhas de controles internos que possibilitem a lavagem de dinheiro, até falhas na identificação de elos de parceiros comerciais com tais organizações, por exemplo.

Sanções cíveis e administrativas

Empresas que violem normas que regulem seu relacionamento com FTOs e SDGTs podem sofrer sanções de natureza cível e administrativa impostas pelo Departamento do Tesouro dos EUA, que incluem restrições de acesso ao sistema financeiro dos EUA, congelamento de ativos, restrições para transacionar no mercado internacional, multas em licenças de exportação, entre outras. Uma vez identificadas essas relações potenciais, as empresas devem cessar operações com pessoas físicas e jurídicas incluídas na lista de SDNs e, se estiverem em posse ou controle de bens e ativos desses, bloqueá-los e reportar ao OFAC.

Maior risco de *enforcement* por violação ao FCPA

Em junho de 2025, o DOJ apresentou o novo foco de sua Divisão Criminal na aplicação do *Foreign Corrupt Practices Act* ("FCPA"), anunciando que passará a priorizar, em sua agenda de *enforcement*, a aplicação do instituto a casos associados a FTOs, em especial aquelas ligadas ao narcoterrorismo. A nova designação do PCC e CV como FTOs pode atrair a atenção do órgão para a atuação de empresas brasileiras potencialmente vinculadas a essas organizações, renovando os riscos de *enforcement* associado a atos de corrupção.

Novos riscos em operações de M&A e investimentos no Brasil

Realização de novos investimentos ou operações de fusões e aquisições no Brasil apresenta preocupações adicionais com a designação de tais organizações como FTOs, impondo às empresas ônus adicionais de averiguar riscos da existência de vínculos com tais grupos para evitar a exposição a sanções e potencial responsabilização nos EUA.

Estigmatização e impactos reputacionais

Além de riscos de sanções e responsabilização nos EUA, violações às normas que regulam interações com FTOs e SDGTs podem causar riscos reputacionais severos às empresas que não mantiverem controles internos adequados para evitar sua associação a tais organizações.

III. PONTOS DE ATENÇÃO E MEDIDAS DE COMPLIANCE PARA EMPRESAS BRASILEIRAS

A nova classificação atribuída pelo Governo dos EUA ao PCC e ao CV promove uma verdadeira ressignificação do relacionamento de empresas brasileiras com riscos associados a tais organizações, os quais se tornam uma prioridade em matéria de compliance. Trata-se de um movimento em ampliação onde o relacionamento de empresas, seja direto ou indireto, com organizações criminosas transacionais tem sido posto sob elevado escrutínio das autoridades.

No Brasil, a realidade não é diferente. As atualizações do novo Marco Legal do Crime Organizado vieram acompanhadas de recentes orientações publicadas pela Controladoria-Geral da União, que buscam auxiliar pessoas jurídicas a se adaptar a esse novo cenário por meio da divulgação do "Guia para

Empresas sobre Gestão de Riscos Associados a Organizações Criminosas”, elaborado em parceria com o ICC Brasil. No Guia, a própria noção de “organização criminosa” foi apresentada para além da tipificação estritamente penal, ao incorporar uma visão mais alinhada à gestão de riscos de integridade, deixando de se limitar a estruturas formais e hierarquizadas para abranger também arranjos coordenados, ainda que informais, reconhecendo seus objetivos de infiltração nas várias esferas públicas e privadas.

Assim, é promovida uma aproximação de temas afetos a riscos de corrupção, fraude e lavagem de dinheiro, que, desde a Operação Lava-Jato, concentram o foco das iniciativas de integridade empresarial no Brasil, com aqueles relacionados à infiltração estrutural do crime organizado na economia formal brasileira. Essa realidade reforça a necessidade de uma abordagem integrada dos programas de integridade, aumentando a responsabilidade das empresas na incorporação, tratamento e mitigação de riscos associados a organizações criminosas, seja em interações diretas ou indiretas por meio da movimentação de ativos a elas vinculados, como em fundos de investimento, estruturas de *private equity*, *fintechs*, *holdings*, veículos *offshore*, operações de M&A, entre outros.

A classificação dessas facções criminosas como FTOs pelos EUA torna o cenário ainda mais sensível, aumentando a probabilidade de *enforcement* e, assim, elevando o nível de cautela exigido e o fortalecimento dos controles de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Financiamento ao Terrorismo, em especial às empresas com exposição financeira ou operacional nos EUA. Nesse contexto, preservando-se a necessidade de adaptações individualizadas para cada companhia, algumas medidas merecem avaliação:

- **Revisão de processos de *due diligence* de parceiros:** o cenário atual exige especial atenção à identificação de beneficiários finais de transações financeiras, checagem contínua em listas de sanções e maior rastreabilidade de transações, sobretudo em regiões do país ou mercados com maior exposição ao crime organizado.
- **Renovação de análises de risco e *gap analysis*:** tais procedimentos podem ser úteis para avaliar o grau de exposição da companhia a interações com o crime organizado, contemplando variáveis geográficas, setoriais e operacionais à luz do novo cenário de *enforcement* estabelecido.
- **Revisão de controles internos:** a adequação dos atuais controles na empresa para prevenir e mitigar riscos em interações com o crime organizado também merece avaliação, bem como a análise da necessidade de novos processos de verificação prévia de transações e monitoramento contínuo de fornecedores.
- **Revisão da adequação de códigos de ética e políticas de integridade:** avaliados o grau de exposição da companhia a riscos e potenciais *gaps*, os padrões de conduta internos devem estar adequados para contemplar riscos de interações com o crime organizado, incorporando os novos riscos relacionados especialmente a terrorismo, sanções comerciais e lavagem de dinheiro.

Dessa forma, os programas de integridade devem estar preparados para acompanhar a evolução do cenário de *enforcement*, exigindo maior sofisticação dos mecanismos de compliance para que as empresas possam atuar de forma reativa e preventiva adequadas aos novos desafios associados ao crime organizado e ao nível de diligência esperado pelas autoridades.

* * *

Bruno Maeda

+55 11 3578-6665 / 95029-9005
bruno.maeda@maedaayres.com

Carlos Ayres

+55 11 3578-6665 / 98711-0591
carlos.ayres@maedaayres.com

Erica Sarubbi

+55 11 3578-6665 / 95784-1202
erica.sarubbi@maedaayres.com

Fernanda Bidlovsky

+55 11 3578-6665 / 95304-7744
fernanda.bidlovsky@maedaayres.com

Beatrice Yokota

+55 11 3578-6665 / 98152-6025
beatrice.yokota@maedaayres.com

Renato Machado

+55 11 3578-6665 / 61 99292-9090
renato.machado@maedaayres.com

Thiago Cochenski Borba

+55 11 3578-6665 / 93800-0649
thiago.borba@maedaayres.com

Fabio Lee

+55 11 3578-6665 / 94145-5014
fabio.lee@maedaayres.com

O presente alerta possui finalidade meramente informativa e sem caráter de aconselhamento jurídico. As informações contidas neste alerta não devem ser utilizadas ou aplicadas indistintamente a fatos ou circunstâncias concretas sem consulta prévia a um advogado. As opiniões contidas neste alerta são as expressadas pelo(s) respectivo(s) autor(es) e podem não necessariamente refletir a opinião do escritório ou dos clientes do escritório; e estão sujeitas a alteração sem ulterior notificação.

Tags: Facções Criminosas | Organizações Criminosas | *Foreign Terrorist Organizations* | FTO | *Specially Designated Global Terrorists* | SDGT | Departamento de Estado dos Estados Unidos | *Due Diligence* | *Risk Assessment* | Prevenção à Lavagem de Dinheiro | Marco Legal do Combate ao Crime Organizado | Lei 15.358/2026 | *Office of Foreign Assets Control* | OFAC | *Department of Justice* | Departamento de Justiça dos Estados Unidos | DOJ | FCPA | *Financial Crimes Enforcement Network* | FinCEN
